



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 047
DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

"ESTABELECE NORMAS DE PERMISSÃO DE
USO PARA LOCAL QUE ESPECIFICA E
ADOta PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

ALBERTO PEREIRA MOURAO, Prefeito da
Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal em
sua 33 sessão Ordinária realizada em 27 de outubro de 1.993,
Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Os comerciantes de
barracas localizadas junto ao muro da Orla da Praia e na Avenida
Presidente Castelo Branco poderão obter permissão de uso do
logradouro público e licença de funcionamento de quiosques em
localização prevista no Projeto de Urbanização da Orla da Praia.

Parágrafo único - As atuais barracas
serão remanejadas conforme previsão do Projeto de Urbanização da
Orla da Praia, observado o critério de antiguidade dos
permissionários em relação ao exercício da atividade.

ARTIGO 2º - Os quiosques serão desti-
nados à venda de bebidas em geral e de gêneros alimentícios
(frituras e lanches rápidos).

ARTIGO 3º - O horário de funcio-
namento das barracas fica fixado das 8:00 (oito) horas até às
24:00 (vinte e quatro) horas, vedada a utilização de aparelhos
sonoros mecânicos ou com música ao vivo.

Parágrafo único - Os permissionários
deverão afixar em local visível tabela de preços dos produtos que
comercializam.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º - Os atuais permissionários poderão edificar os quiosques, conforme projeto a ser fornecido pela Prefeitura, com imediata doação à Municipalidade, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo.

ARTIGO 5º - A localização dos módulos, assim como seu número, que contém os quiosques, previstos no Projeto de Urbanização da Praia da Praia será prevista em regulamento a ser editado pelo Executivo.

ARTIGO 6º - A obtenção do alvará de funcionamento fica condicionado a instrução do pedido com os seguintes documentos:

- I - atestado de antecedentes criminais;
- II - atestado de saúde;
- III - título de eleitor;
- IV - comprovante de residência;
- V - duas fotos 3 x 4;
- VI - prova de pagamento da 1ª parcela da taxa devida.

ARTIGO 7º - Pela permissão de uso do logradouro público, os permissionários ficarão sujeitos ao pagamento de taxa desdobrada da seguinte forma:

- I - para a permissão de uso onde haja pavimentação da Avenida Presidente Castelo Branco - 12 parcelas de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Praia Grande;
- II - para a permissão de uso onde não há pavimentação na Avenida Presidente Castelo Branco, 12 parcelas de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Praia Grande.

Parágrafo único - O permissionário deverá adimplir a obrigação do "caput" pontualmente, sob pena de revogação da permissão de uso.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 8º - Os comerciantes permissionários que infringirem quaisquer disposições legais ou regulamentares do exercício de suas atividades, ficarão sujeitos a revogação de permissão de uso e cassação do alvará.

Parágrafo Único - Na hipótese de barraca o Poder Executivo a removerá para o depósito da Municipalidade e somente a liberará mediante o pagamento de preço público, fixado em 60 (sessenta) U.F.P.G., sem qualquer responsabilidade da Prefeitura quanto aos equipamentos e utensílios apreendidos.

ARTIGO 9º - Fica vedada a transferência da permissão de uso dos logradouros públicos tratados nesta Lei Complementar.

ARTIGO 10º - Para a edificação de módulos com quiosques, e os destinados a abrigar Posto de Corpo de Bombeiros integrantes do Projeto de Urbanização da Orla da Praia, fica o Poder Executivo, autorizado a permitir que empresas particulares ou públicas, os edifiquem e doem à Municipalidade, observado o disposto no artigo 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro - Ficam autorizadas as empresas interessadas, a inserirem mensagem publicitária, sobre os quiosques ou sanitários públicos conforme modelo e prazo estabelecidos por Decreto do Prefeito.

Parágrafo Segundo - A publicidade feita nos termos do parágrafo primeiro deste artigo fica excluída do campo de incidência de taxas municipais.

Parágrafo Terceiro - Os interessados deverão obedecer na íntegra os projetos dos quiosques e sanitários fornecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

ARTIGO 11 - Para permissão prevista no artigo décimo, o Executivo procederá edital de chamamento público para manifestação de possíveis interessados.

ARTIGO 12 - Para as lojas de conveniência previstas no Projeto de Urbanização da Orla da Praia fica também excluída a incidência de taxas municipais quanto a publicidade nelas instalada, que terá modelo aprovado pelo Executivo.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 13 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias de orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 762 de 20 de abril de 1.992.

Palácio São Francisco de Assis,
Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos .29. de
outubro..... de 1993, ano vigésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Roberto Lemos Smith
ROD LEMOS SMITH
SECRETARIO DO GOVERNO

Registrado e Publicado na Secretaria
de Administração, aos 29 de outubro de 1.993./

Luiz Carlos da Silva
LUIZ CARLOS DA SILVA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIXADO
NO QUADRO GERAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL,
CONFORME ART.º 106 DA LEI N.º 681/90 (LEI ORGÂNICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS)
DIAS.

PROCESSO Nº 16274/93

AFIXADO EM: 29/10/1993

Adriana de Oliveira
Adriana de Oliveira
Chefe Div. Exp. Administrativo